

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

ANA GABRIELA CASSIANO OGER

**A CASA DA MULHER BRASILEIRA COMO MODALIDADE DE
POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA
SUL-MATO-GROSSENSE**

TRÊS LAGOAS, MS

2024

ANA GABRIELA CASSIANO OGER

**A CASA DA MULHER BRASILEIRA COMO MODALIDADE DE
POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA
SUL-MATO-GROSSENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação da
Professora Doutora Marília Rulli Stefanini.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

ANA GABRIELA CASSIANO OGER

**A CASA DA MULHER BRASILEIRA COMO MODALIDADE DE
POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA
SUL-MATO-GROSSENSE**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Marília Rulli Stefanini

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal

UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Sílvia de Araújo Dettmer

UFMS/CPTL - Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meu alicerce e minha motivação em cada etapa dessa jornada. Em especial, à minha querida avó Anivalda Aparecida Manzato da Silva, que hoje repousa ao lado de Deus. Foi ela quem, com tanto amor e sabedoria, sempre me incentivou e nunca permitiu que eu desistisse. Este trabalho é por ela e para ela. Sei que, mesmo de outro plano, ela continua a me cuidar e a me dar forças para seguir adiante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe Mara Eugenia Cassiano e aos meus avós Milton Cassiano da Silva e Anivalda Aparecida Manzatto da Silva, que, com amor, sacrifício e apoio incondicional me proporcionaram a oportunidade de perseguir este sonho. Sou profundamente grata por cada incentivo, por não medirem esforços e por tornarem possível a concretização deste ideal. Suas palavras de apoio e seu exemplo de dedicação foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui. Vocês foram minha base e minha inspiração.

Aos meus professores, que, com paciência e dedicação, transmitiram o conhecimento necessário e me incentivaram a buscar sempre mais. Cada ensinamento foi fundamental para minha jornada.

Aos meus (minhas) melhores amigos(as) Ana Laura Vargas, Daniela Menani, Lais Esparapani, Gustavo Gomes e Matheus Nicoletti, que estiveram ao meu lado em todos os momentos desta caminhada, levarei cada um de vocês comigo para a vida. Sou imensamente grata por todo o apoio, os conselhos e o companheirismo.

Um agradecimento especial à minha orientadora Pof^{ra}. Dra. Marília Rulli Stefanini, que, mais do eu mesmo, acreditou que eu seria capaz. Sua orientação, paciência e dedicação foram essenciais para que esse trabalho se concretizasse. Sem seu apoio e confiança, eu não teria conseguido. Agradeço por cada palavra de incentivo, de carinho e por me guiar com tanto cuidado e atenção.

A todos, o meu mais sincero e profundo obrigada.

RESUMO

Este artigo analisou o papel da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, considerando-a como uma questão cultural e social. O objetivo foi o demonstrar como essa instituição atua na proteção e acolhimento das vítimas, integrando apoio psicológico, jurídico e social, conforme preconizado pela Lei Maria da Penha, sendo que a justificativa para a pesquisa residiu na importância de políticas públicas voltadas para a segurança e dignidade das mulheres, destacando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para efetivamente combater a violência de gênero. Por sua vez, a metodologia adotada foi qualitativa e descritiva, com análise documental e revisão bibliográfica sobre violência doméstica e políticas de proteção. Por tudo isso, concluiu-se que a Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande/MS desempenha um papel fundamental na proteção e no empoderamento das mulheres, promovendo ações integradas que exemplificam uma resposta estatal no enfrentamento à violência de gênero. Entretanto, apesar dos avanços, permanecem desafios, como a ampliação de políticas preventivas e educativas que abordem as raízes culturais da violência, promovendo uma mudança estrutural na sociedade.

Palavras-chave: violência contra mulher; lei Maria da Penha; proteção à mulher; casa da mulher brasileira de Campo-Grande/MS.

ABSTRACT

This article analyzed the role of the Casa da Mulher Brasileira in Campo Grande/MS in addressing domestic violence against women, considering it as both a cultural and social issue. The objective was to demonstrate how this institution operates in protecting and supporting victims, integrating psychological, legal, and social assistance as established by the Maria da Penha Law. The justification for this research lies in the importance of public policies focused on the security and dignity of women, highlighting the need for a multidisciplinary approach to effectively combat gender-based violence. The adopted methodology was qualitative and descriptive, employing documentary analysis and a literature review on domestic violence and protective policies. Based on these findings, it was concluded that the Casa da Mulher Brasileira in Campo Grande/MS plays a fundamental role in protecting and empowering women, promoting integrated actions that exemplify a governmental response to combating gender-based violence. However, despite advancements, challenges remain, such as expanding preventive and educational policies that address the cultural roots of violence, promoting a structural change in society.

Keywords: Violence against women; Maria da Penha Law; Protection of women; Brazilian Women's House.

Três Lagoas-MS, 28 de outubro de 2024

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparativo dos principais crimes contra as mulheres informados pela DEAM – 2022 e 2023.....	36
--	-----------

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - atendimentos realizados pela recepção – Por mês e ano – 2022 e 2023.....	31
Gráfico 2 - atendimentos e encaminhamentos dos setores Acolhimento e triagem e Apoio psicossocial – Por mês e ano – 2022 e 2023.....	32
Gráfico 3 - atendimentos e encaminhamentos realizados pelo setor Atendimento Psicossocial Continuado – Por mês e ano – 2022 e 2023	33
Gráfico 4 - Mulheres alojadas– Por mês e ano– 2022 e 2023	34
Gráfico 5 - Boletins de ocorrência registrados na DEAM– Por mês e ano – 2022 e 2023.....	35
Gráfico 6 -Autos de prisão em flagrante realizados pela DEAM– Por mês e ano– 2022 e 2023	35
Gráfico 7 - Inquéritos instaurados na DEAM– Por mês e ano– 2022 e 2023	36

SUMÁRIO

Introdução	10
1. Contextualização da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil	11
1.1 violência de gênero: influência do patriarcado	13
2. Alguns Dispositivos Normativos Nacionais Acerca da Prevenção e Combate à Violência Doméstica	16
2.1 Lei Maria da Penha: contexto histórico e objetivos da lei	17
2.2 Feminicídio: breve análise da nova lei nº 14.994/2024	21
3. A Casa da Mulher Brasileira como modalidade de política pública para proteção da mulher vítima de violência familiar: a experiência Sul-Mato-Grossense	25
3.1 Programas governamentais e iniciativas federais	26
3.2 A casa da mulher brasileira em Campo Grande/MS	30
Considerações finais	38
Referências	39

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que este artigo examina o papel da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS como um órgão essencial na acolhida e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, em um contexto em que a violência de gênero é compreendida como um problema profundamente enraizado nas esferas cultural e social, sendo que a problemática da pesquisa envolve a análise de como a Casa da Mulher Brasileira contribui para a recepção e proteção dessas vítimas, em uma abordagem que vai além do apoio jurídico, abrangendo também apoio psicológico, social e de saúde.

Nesse sentido, a hipótese investigada sugere que a atuação integrada da Casa da Mulher Brasileira fortalece a rede de proteção estatal e responde de forma robusta ao desafio de combater a violência de gênero, evidenciando a importância de políticas públicas que priorizem a prevenção, o combate e o acolhimento das vítimas.

Ademais, a relevância do tema se justifica pela urgência de respostas estruturadas para uma realidade que, segundo dados nacionais, continua a ameaçar a segurança e a dignidade das mulheres no Brasil.

Por conseguinte, como fontes de pesquisa, este estudo utiliza documentos institucionais, relatórios de segurança pública e bibliografias especializadas sobre violência de gênero e políticas públicas de proteção, sendo que a metodologia é qualitativa e descritiva, com análise documental e revisão teórica de estudos sobre violência doméstica e a função social de espaços como, por exemplo, a Casa da Mulher Brasileira situada em Campo Grande-MS.

Nessa toada, este artigo está estruturado em três capítulos, organizados para proporcionar um estudo da Casa da Mulher Brasileira como modalidade de política pública para proteção da mulher vítima de violência familiar, com destaque para a experiência em Campo Grande/MS.

No primeiro capítulo, explora-se a contextualização da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, em que se analisam alguns conceitos fundamentais, manifestações e a influência histórica do patriarcado sobre as relações de gênero. Ainda, aborda-se como a violência de gênero se enraíza em aspectos culturais e sociais, refletindo um quadro de desigualdade que impõe desafios significativos para a efetividade das políticas públicas.

Já o segundo capítulo examina alguns dos dispositivos normativos destinados à prevenção e combate à violência doméstica no Brasil, com enfoque na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e na nova lei de feminicídio (Lei nº 14.994/2024).

Por fim, o terceiro capítulo centra-se na análise da Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande/MS, ilustrando sua atuação como política pública exemplar no apoio e acolhimento de vítimas de violência familiar, bem como destaca-se como essa instituição proporciona um atendimento multidisciplinar e integrado, reforçando a proteção das mulheres por meio de apoio psicológico, jurídico e social.

Em suma: esta investigação busca contribuir para a compreensão dos impactos e desafios que permeiam o acolhimento e a proteção das mulheres, ressaltando a necessidade de ações públicas que promovam o enfrentamento da violência doméstica e culturalmente enraizada na sociedade brasileira.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, evidenciado pelo fato de que, há milênios, no Brasil, as mulheres são submetidas a diversas formas de violência que se manifestam em diferentes dimensões, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No Brasil, há uma grande confusão entre os tipos de violência contra a mulher. Usa-se os termos “violência doméstica” e “violência familiar” como sinônimos, já que ambas compreendem a “violência de gênero”, mas possuem nuances distintas que não são difíceis de compreender.

A diferenciação dos conceitos fica evidente na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ademais, a violência doméstica atinge também pessoas não pertencentes à família, mas que vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como os agregados e empregadas domésticas, em que o homem estabelece um domínio sobre o território e assume controle absoluto sobre os demais ocupantes. Entretanto, este processo de territorialização não é apenas geográfico, mas também simbólico. Isso significa que a autoridade se estende além do espaço físico, influenciando as dinâmicas sociais e os papéis de poder dentro do território

(Saffioti, 2015). Nesse contexto, o domínio simbólico reflete na imposição de poder sobre os membros da família, especialmente sobre as mulheres, perpetuando a submissão e a desigualdade de gênero.

Já a violência familiar, segundo Saffioti (2015), é uma forma de dominação simbólica e prática exercida, em geral, pelos homens sobre as mulheres e outros membros mais vulneráveis da família. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. A par disso, a violência familiar pode ser compreendida como qualquer forma de agressão ou abuso entre membros da família, extensa ou nuclear, caracterizada de poder, controle e subordinação.

É público e notório que este processo é cotidiano e infinito, pensando-se o poder não como um objeto do qual se possa realizar uma definitiva apropriação, mas como algo que flui, que circula nas e pelas relações sociais. Por conseguinte, para Foucault (1988):

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. (...) O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (...) Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos de poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através [sic] do indivíduo que ele constituiu. (Foucault, 1988, p. 183-184)

Destarte, conforme a citação acima, essas formas de violência, antes invisíveis, passaram a fazer parte dos debates públicos somente após anos de intensa luta do movimento feminista. Embora essas nuances estejam agora inseridas em uma legislação sólida voltada à proteção dos direitos humanos das mulheres, ainda enfrentam resistência em seu reconhecimento na prática cotidiana, devido à perpetuação da visão patriarcal do mundo, que influencia até o funcionamento do próprio Sistema de Justiça (Passos e Sauaia, 2016).

Os 168.729 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte e nove) casos de violência doméstica contra a mulher e os 5.121 (cinco mil cento e vinte e um) feminicídio ocorridos no Brasil durante o período de janeiro a julho de 2024 (CNJ, 2024), demonstram que essa questão não pode mais ser relegada a segundo plano nos debates políticos, jurídicos e sociais, sendo necessário enfrentá-la como uma prioridade para a proteção dos Direitos Humanos e o combate à violência de gênero.

No que diz respeito à violência de gênero, decorrente do exercício da "função patriarcal" possui uma dimensão simbólica, uma vez que é resultado da constante produção e reprodução de ideologias e padrões que favorecem a categoria dominante, nesse caso, os homens. Esse processo, conforme Pierre Bourdieu (2012), caracteriza-se pelo que se denomina de "violência simbólica", uma forma de poder silenciosa e invisível, que impõe aos dominados uma aceitação passiva das normas e valores criados pelos dominantes. Através da assimilação de categorias, sistemas de comunicação e visões de mundo estabelecidos pelos homens, o patriarcado se reproduz, naturalizando a ordem androcêntrica e as relações de poder entre os gêneros.

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 2012, p. 47)

A violência simbólica, conforme abordada por Pierre Bourdieu (2012), está profundamente conectada com a violência contra a mulher no Brasil, pois ambas são mantidas e reforçadas por normas culturais e práticas sociais enraizadas que muitas vezes passam despercebidas, donde se manifestam em representações e estereótipos que diminuem o valor da mulher e reforçam papéis de inferioridade, levando muitas vezes as próprias mulheres a aceitarem e reproduzirem essa condição. No contexto brasileiro, essa dinâmica contribui para a perpetuação de atitudes de submissão, justificando práticas abusivas e dificultando o questionamento dessas estruturas. Assim, a violência simbólica serve para sustentar o patriarcado e tornar a violência contra a mulher socialmente tolerável, mantendo as relações de poder desiguais sem a necessidade de coerção física visível.

Com isso, o próximo tópico explora como o patriarcado sustenta e perpetua essa violência de gênero, criando um ambiente em que normas e papéis reforçam a subordinação feminina, em que a análise abordará como o patriarcado molda as relações de poder, normalizando a violência e legitimando práticas abusivas que perpetuam a desigualdade entre os gêneros.

1.1 Violência de gênero: influência do patriarcado

De acordo com a socióloga Saffioti (2015, p. 47), “o gênero é a construção social do masculino e do feminino”.

Assim sendo, é fundamental distinguir sexo e gênero, enquanto o sexo diz respeito às distinções biológicas entre homens e mulheres, o gênero é uma construção social que estabelece papéis, comportamentos e expectativas atribuídos ao masculino e ao feminino. O gênero, portanto, transcende a esfera biológica, configurando-se como um conceito elaborado socialmente e moldado pelas tradições culturais e pelas estruturas de poder, as quais atribuem significados e funções específicas a cada sexo. Nesse sentido, Saffioti (2015, p. 115) afirma que “a elaboração social do sexo deve mesmo ser ressaltada, sem, contudo, gerar a dicotomia sexo e gênero, um situado na biologia, na natureza, outro, na sociedade, na cultura”.

Seguindo essa esteira de pensamento, imperioso destacar que a filósofa Simone de Beauvoir (1970), em sua célebre frase - “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”- apresenta os fundamentos do conceito de gênero, ao refletir que a identidade feminina não é algo inerente ao sexo biológico, mas é construída ao longo da vida através de processos sociais, culturais e históricos. Beauvoir argumenta que o fato de uma pessoa ser biologicamente do sexo feminino não define, por si só, seu papel ou identidade como mulher. Ao contrário, é a sociedade que impõe, desde a infância, normas, expectativas e comportamentos que moldam o que significa “ser mulher”. Esse processo de socialização inclui a internalização de papéis de gênero que determinam como as mulheres devem agir, pensar e ocupar espaços, perpetuando a ideia de que as diferenças de gênero são naturais, quando na verdade são socialmente construídas.

Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade. Será esta secretada pelos ovários? Ou estará congelada no fundo de um céu platônico? E bastará uma saia ruge-ruge para fazê-la descer à terra? Embora certas mulheres se esforcem por encarná-lo, o modelo nunca foi registrado (Beauvoir, 1970, p.7).

Nesse sentido, essas representações, longe de serem independentes, estão profundamente interligadas, pois o entendimento de um gênero frequentemente depende da oposição ou complementação em relação ao outro. Assim, as ideias de masculinidade e feminilidade são socialmente construídas e moldadas pelas normas culturais, econômicas e políticas, reforçando papéis e funções atribuídos a cada sexo e mantendo as relações de poder que as sustentam.

Diante dessas atribuições socioculturais, a mulher foi historicamente confinada ao ambiente doméstico e familiar, assumindo responsabilidades relacionadas à organização da casa, à reprodução e aos cuidados com os filhos. Essas funções foram moldadas por ideias culturais que associam à “natureza” feminina características como docilidade, submissão,

fragilidade e inferioridade. Por outro lado, o homem foi direcionado para ocupar espaços públicos, onde prevalecem o protagonismo, o poder e a tomada de decisões, sendo visto como símbolo de liderança, força e autoridade. Essa divisão de papéis reforça uma estrutura de poder desigual, na qual o homem é atribuído à esfera pública como figura dominante, enquanto a mulher permanece relegada ao espaço privado em uma posição de subordinação. Saffioti (2015) destaca:

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem (Saffioti, 2015, p.37)

No mesmo sentido, o sociólogo Bourdieu (2012) explica que a dominação masculina origina-se de uma construção arbitrária acerca dos usos e funções dos corpos masculino e feminino, justificando assim a divisão sexual do trabalho e, por consequência, toda a estrutura social. Essa construção, por ser socialmente naturalizada, legitima a relação de dominação como se fosse resultado de uma "natureza biológica", quando, na verdade, é uma convenção social. Corroborando a isso, de acordo com Saffioti (2015), essas construções arbitrárias moldam esquemas cognitivos que impõem comportamentos e padrões de relacionamento entre os indivíduos, que são incorporados e naturalizados nas práticas sociais.

A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres (Baratta, 1999, p. 45).

Por conseguinte, a violência de gênero, nas modalidades doméstica e familiar, é uma consequência direta de uma estrutura social que favorece o masculino, donde o gênero atua como um dos eixos centrais de organização da sociedade, assim como a classe social e a raça/etnia (Saffioti, 2015).

Nessa conjectura, o patriarcado assegura ao homem o poder de impor sobre as mulheres valores e comportamentos, e ao mesmo tempo, um direito legítimo de punir todo e qualquer comportamento desviante, bem como, sob esta análise, é possível afirmar que a violência contra a mulher é a expressão máxima da hierarquia social entre homens e mulheres (Passos e Sauaia, 2016).

Com isso, tem-se que a estrutura social posiciona o homem como sujeito dominante e a mulher como o "outro", conforme as lições de Simone de Beauvoir (1970). Ademais, a filósofa argumenta que, historicamente, as mulheres foram relegadas à condição de alteridade

em relação aos homens, sendo vistas como seres subordinados e secundários. Essa ordem patriarcal, ao reforçar a superioridade masculina, legitima a violência de gênero como um mecanismo de controle e submissão das mulheres. No contexto patriarcal, o homem é percebido como detentor do direito de exercer poder sobre o corpo e comportamento feminino, utilizando a violência — em suas formas física, psicológica, moral e sexual — como meio de manutenção dessa hierarquia.

Dessa forma, a dominação masculina, sustentada pela cultura patriarcal, contribui para a naturalização e perpetuação da violência de gênero, mantendo as mulheres em uma posição de subordinação dentro dessa estrutura opressora. Neste prisma:

[...] as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações — devassa é a mais comum — contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra (Saffioti, 2015, p.48).

Conclui-se, então, que a violência de gênero, sustentada pelo patriarcado, reflete a construção social de papéis que colocam a mulher em posição de subordinação. Essa estrutura impõe padrões de comportamento e justifica práticas de dominação, utilizando a violência como meio de manutenção dessa hierarquia. O patriarcado, portanto, ao moldar a posição da mulher, contribui para a perpetuação de relações de poder desiguais e legitima a violência como um mecanismo de controle sobre o feminino.

Por tudo isso, o próximo tópico abordará alguns dispositivos normativos que visam prevenir e combater a violência doméstica no Brasil, sendo que será explorada a Lei Maria da Penha e outras legislações que buscam proteger as mulheres e promover a igualdade de gênero, destacando os avanços e desafios na aplicação dessas normas no contexto jurídico e social.

2. ALGUNS DISPOSITIVOS NORMATIVOS NACIONAIS ACERCA DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A partir da década de 1970, movimentos feministas impulsionam a defesa dos direitos das mulheres, denunciando as diversas manifestações da violência de gênero e pressionando o

Estado a enfrentar a violência contra a mulher, especialmente no ambiente doméstico, o que culminou com o Brasil se comprometendo, por meio de Acordos e Tratados Internacionais, com a proteção dos direitos das mulheres.

Assim sendo, cita-se que o Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais fundamentais para a proteção dos direitos das mulheres, e dentre os principais está a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, que defende a igualdade de gênero e foi ratificada integralmente pelo Brasil em 1994; a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, que reconheceu a violência de gênero como uma violação dos Direitos Humanos e reforçou a responsabilidade dos Estados em proteger as mulheres, influenciando a Lei brasileira nº 11.340/2006; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, em que definiu-se formalmente a violência contra a mulher e reconheceu o problema como uma questão grave de saúde pública; dentre outros (DIAS, 2007).

Embora os documentos internacionais mencionados acima tenham grande relevância para a proteção dos direitos das mulheres, este capítulo dedica sua análise a duas legislações nacionais: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e a Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024). As quais passa-se a abordar.

2.1 Lei Maria da Penha: contexto histórico e objetivos da lei

Antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era amplamente negligenciada pela sociedade, pelo legislador e, em especial, pelo sistema judiciário (DIAS, 2007). Incidentes de abuso no ambiente doméstico eram tratados como questões privadas, restritas ao âmbito familiar, e não como violações de direitos humanos.

Por seu turno, a Lei Maria da Penha, ao contrapor essa lógica, foi um marco fundamental para trazer a violência doméstica ao debate público e estabelecer medidas de proteção e combate efetivas, reconhecendo o direito das mulheres à segurança e à dignidade no ambiente familiar (DIAS, 2007).

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 é conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma das vítimas de violência doméstica no Brasil. A vítima sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, sendo a primeira por meio de uma simulação de assalto em que ele usou uma espingarda, deixando-a paraplégica;

pouco mais de uma semana depois, ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (DIAS, 2007).

Nessa seara, a repercussão desse caso foi tão grande que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Apesar das quatro solicitações de informações ao governo brasileiro, a Comissão nunca obteve resposta. (DIAS, 2007)

Entretanto, em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente, sendo que o Relatório da OEA responsabilizou o país por negligência e omissão, além de impor uma indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e recomendar medidas como a simplificação dos processos judiciais para reduzir o tempo processual (DIAS, 2007).

Sob essa vertente, tem-se que a pressão exercida pela OEA resultou na criação da Lei Maria da Penha, que cumpriu as Convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O projeto da lei teve seus primeiros rascunhos em 2002, sendo elaborado por um consórcio de 15 (quinze) ONGs dedicadas ao combate à violência doméstica, sendo que a Lei n. 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Sob este manto, tem-se que referido diploma legal (Lei n. 11.340/2006), distingue-se pela sua redação objetiva e didática, o que facilita a compreensão de seus dispositivos pela sociedade em geral, por exemplo, em seu artigo 1º, a lei estabelece expressamente o seu principal objetivo: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse compromisso está alinhado ao §8º, do artigo 226, da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade de garantir assistência e proteção à família, bem como com convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (BIANCHINI E GOMES, 2014).

No artigo 5º, a lei define violência doméstica como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial". Além disso, delimita o campo de atuação dessa proteção, considerando violência doméstica aquela praticada: a) no âmbito da unidade doméstica, onde

convivem pessoas com ou sem laços familiares, b) no âmbito familiar, englobando laços naturais ou por afinidade, e c) em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual. Nesse sentido, nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto (BIANCHINI E GOMES, 2014).

Esse marco infraconstitucional reconheceu que a família não se constitui apenas pela imposição legal, mas pela vontade de seus membros, abrangendo também as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, a lei consagra um novo conceito de família, que abrange tanto uniões heterossexuais quanto homoafetivas, reafirmando a proteção às mulheres em todos os tipos de relacionamento familiar (Dias, 2007).

Nesse sentido, expõe Bianchini e Gomes (2014, p.34-35):

Além da maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao agressor e a distância das vistas do público (invisibilidade do problema - v. item 13.1), é com um que o agressor prevaleça-se desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, aos amigos ou às autoridades. Essa situação fataliza o quadro de violência, e a mulher, sentindo-se sem meios para interromper a relação, toma-o por inevitável. Submetida a um limite sempre cruel e não raro fatal, a mulher acaba aceitando o papel de vítima de violência doméstica.

Corroborando a citação acima, destaca-se que cinco são as formas de violência mencionadas expressamente na Lei em seu artigo 7º: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O rol é meramente ilustrativo, visto que o dispositivo faz menção à expressão “entre outras”. (BRASIL, Lei n. 11.340, 2006). Os autores Bianchini e Gomes (2014) apresentam um exemplo de violência não explicitamente mencionada na Lei, sendo ela a violência espiritual, que ocorre quando há a destruição das crenças culturais ou religiosas da vítima, ou quando ela é forçada a aceitar um determinado sistema de crenças. Essa forma de violência é caracterizada sempre que estiver fundamentada em questões de gênero.

Entretanto, tem-se que a integridade física, a dignidade sexual, o patrimônio e a honra da mulher já eram tutelados pelo Código Penal (Lei nº 2848/1940), contudo, com o advento da Lei Maria da Penha, estes crimes quando praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, e em razão do gênero feminino, passaram a ser mais reprováveis, diante da qualificadora penal disposta no artigo 61, inciso II do CP:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...]

II - ter o agente cometido o crime: [...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, Código Penal, 1940).

Apesar das mudanças implementadas pela Lei Maria da Penha, sua simples entrada em vigor não basta para transformar a realidade social. A atuação dos agentes estatais é imprescindível, tanto na interpretação quanto na aplicação da lei, a fim de garantir que a intenção do legislador seja efetivamente cumprida, promovendo o combate à desigualdade de gênero e à violência contra a mulher.

Nesse sentido, Passos e Sauaia (2016, p.145) aduzem que:

No entanto, a entrada em vigor de uma norma jurídica, por si só, não tem o condão de mudar a realidade social, fazendo-se indispensável a atuação dos agentes estatais na interpretação e aplicação da lei, a fim de assegurar a vontade do legislador, combatendo as manifestações da desigualdade de gênero e todas as formas de violência contra a mulher.

Por esta razão, a lei prevê, em seu artigo 8º, a criação de estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de uma rede de atendimento especializada com serviços de casas-abrigo/serviços de abrigamento; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; centros de educação e reabilitação dos agressores centros de responsabilização e educação dos agressores e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2011)

Nesse sentido, por exemplo, a Casa da Mulher Brasileira é fruto de uma das políticas públicas que concretizam a Lei Maria da Penha, oferecendo acolhimento e serviços integrados, como apoio jurídico, psicológico e de saúde para mulheres vítimas de violência. Ao reunir diversos serviços em um só local, promove a celeridade no atendimento e reforça o compromisso do Estado na proteção e prevenção da violência de gênero. Porém, informa-se que referida política pública será abordada, de forma mais detalhada, em momento oportuno neste trabalho, em que destacar-se-á o papel central que desempenha na articulação de uma rede de proteção às mulheres.

Contudo, ao redefinir o tratamento legal da violência doméstica, a Lei Maria da Penha trouxe avanços ao reconhecer a gravidade dessas agressões e criar um sistema de proteção mais eficiente para as vítimas. Porém, apesar desses avanços, é essencial, por exemplo, que a atuação dos agentes estatais na interpretação e aplicação da lei seja eficaz para assegurar que o propósito do legislador seja cumprido e para combater todas as formas de violência de gênero.

Por fim, salutar que o próximo tópico abordará o crime de feminicídio, que recentemente sofreu diversas alterações em sua tipificação e tratamento legal, donde referidas mudanças visam punir mais severamente o agressor, sendo que a análise será focada nas implicações dessas alterações e no reconhecimento do feminicídio como um crime autônomo, refletindo o combate à discriminação e à violência contra a mulher.

2.2 Feminicídio: breve análise da nova lei nº 14.994/2024

Inicialmente, cumpre ressaltar que o feminicídio é um crime motivado por razões da condição do sexo feminino e, conforme a legislação brasileira que o tipificou em 2015, ocorre quando uma mulher é assassinada em um contexto de violência doméstica e/ou por desprezo ou discriminação em razão de sua condição de mulher.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2024, o Brasil registrou 1.467 (um mil quatrocentos e sessenta e sete) casos de feminicídio, o maior número desde a criação da lei, sendo que esse índice elevado não se distribui de maneira uniforme pelo país. Enquanto a taxa nacional de feminicídio em 2023 é de 1,4 mulheres mortas para cada 100.000 (cem mil) mulheres, 17 (dezessete) estados superaram essa média, com os maiores índices observados em Rondônia (2,6), Mato Grosso (2,5), Acre (2,4) e Tocantins (2,4). Em contrapartida, os estados com as menores taxas são Ceará (0,9), São Paulo (1,0), Alagoas (1,1) e Amapá (1,1). (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024)

Assim sendo, conforme dados da mesma fonte, ao longo dos anos, o perfil das mulheres vítimas de mortes violentas no Brasil manteve-se relativamente estável, sendo predominantemente composto por mulheres negras (66,9%) com idades entre 18 e 44 anos (69,1%). Essa composição racial e etária é semelhante tanto para os casos de feminicídio quanto para outras formas de morte violenta intencional (MVI), como latrocínio, lesão corporal seguida de morte, intervenções policiais e homicídios que não se enquadram como feminicídio. Entretanto, em 2022, as mulheres negras representaram 61,1% (sessenta e um vírgula um por cento) das vítimas de feminicídio, enquanto as brancas foram 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), ou seja, em 2023, essa disparidade aumentou, com 63,6% (sessenta e três vírgula seis por cento) das vítimas sendo negras e 35,8% (trinta e cinco vírgula oito por cento) brancas. (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024)

Sob este cenário, tem-se que o feminicídio é um crime que, em sua maioria, ocorre em relações afetivas. No entanto, embora essa seja a forma mais comum, a lei também prevê sua ocorrência fora do ambiente doméstico, desde que motivado por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Contudo, estudos demonstram que esses casos são mais

difíceis de serem categorizados pelas autoridades como feminicídio, pois, em geral, o contexto doméstico ou a identificação de um autor próximo à vítima é o que frequentemente guia essa classificação (*et al* Lagreca, 2024; Matosinhos, 2023).

Destrate, com o objetivo de “enfrentar” esse grave problema social, no dia 09 de setembro de 2024, foi sancionada a Lei 14.994/24, que entrou em vigor no dia de sua publicação, ou seja, em 10 de outubro de 2024. Ademais, importante frisar que essa novidade legislativa introduziu várias alterações no campo Penal e Processual Penal; assim, o feminicídio, anteriormente tipificado como uma qualificadora do crime de homicídio no artigo 121 do Código Penal, agora passa a ser um crime autônomo, previsto no artigo 121-A, e, com isso, a pena passou de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão. (BRASIL, Lei n 14.994, 2024).

À guisa disso, tem-se que a Lei nº 14.994/2024, além de instituir o tipo penal autônomo de feminicídio, promoveu alterações significativas em diversos dispositivos do Código Penal, intensificando as sanções para crimes praticados contra a mulher. (BRASIL, Lei n 14.994, 2024).

Nesse íterim, o novo artigo 121-A do Código Penal Brasileiro que trata do feminicídio como crime autônomo, atribuindo pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão, destaca a gravidade com que a legislação o trata, sendo que as razões que caracterizam o feminicídio são divididas em duas principais categorias: a violência doméstica e familiar, e/ou o menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher, refletindo o contexto em que esse crime ocorre.

Neste panorama, o parágrafo 2º, do mesmo artigo, estabelece circunstâncias que aumentam a pena de 1/3 até a metade, se o crime for praticado contra mulheres gestantes, nos três meses após o parto, ou que sejam mães ou responsáveis por crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência (inciso I). E mais, o aumento da pena também deverá ocorrer se a vítima for menor de 14 anos, maior de 60 anos, ou portadora de deficiência ou doenças degenerativas (inciso II). Além das situações já mencionadas, quando cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (inciso III), ou em caso de descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (inciso IV) (BRASIL, Código Penal, 1940).

Inclusive, a nova legislação agravou as penas para crimes como lesão corporal e violência doméstica cometidos contra mulheres por razões de gênero, dobrando as sanções, ou seja, nos crimes de lesão corporal cometidos no âmbito da violência doméstica (artigo 129,

§9º do CP), as penas passam de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, de detenção, para 02 (dois) a 05 (cinco) anos, de reclusão. Já nos casos de lesão corporal praticada contra mulher em razão da condição do sexo feminino (artigo 129, §13º do CP), as penas eram de 01 (um) a 04 (quatro) anos, de reclusão, e agora passam a ser de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, de reclusão (BRASIL, Código Penal, 1940).

Além disso, com a lei nº 14.994/2024, o juízo da execução poderá, conforme alterações no artigo 41, §§ 1º e 2º e artigo 86 da Lei nº 7.210/1984, suspender o direito de visitas conjugais e determinar a transferência do preso para outro estabelecimento prisional, caso venha a ameaçar ou cometer qualquer tipo de violência contra a vítima ou seus familiares. Esse mecanismo visa aumentar a proteção da vítima e assegurar o cumprimento das medidas de segurança (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

A modificação introduzida pela Lei 14.994/24 no crime de feminicídio possui caráter essencialmente formal, pois o feminicídio já era considerado crime hediondo antes da referida alteração. Com a criação de um novo tipo penal específico, e em respeito ao princípio da legalidade, o legislador precisou ajustar a Lei nº 8.072/90 para garantir que o feminicídio permanecesse submetido aos seus dispositivos. Diante disso, incluiu o novo tipo penal feminicídio (art. 121-A, CP) na lista de crimes hediondos (Artigo 1º, I-B, Lei nº 8.072/1990).

Somado a isso, impôs-se regras mais rígidas para a progressão de regime aos condenados por esse delito, que se dará apenas com o cumprimento de 55% da pena, se for primário, vedado o livramento condicional (artigo 112, VI-A, Lei nº 7.210/1994). Antes da nova lei, aplicava-se nos casos de feminicídio a regra da progressão de regime disposta no inciso VI, alínea a, do artigo 112, Lei nº 7.210/1994, na qual exigia-se o cumprimento de 50% da pena, se o apenado fosse condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (BRASIL, Lei nº 7.210, 1994, artigo 112, inciso VI).

Por conseguinte, tem-se que a Lei Maria da Penha também sofreu alterações com a nova Lei n. 14.994/2024, aumentando as penalidades para o descumprimento de medidas protetivas de urgência, como ordens de afastamento; assim, anteriormente à nova lei, o art. 24-A da lei Maria da Penha previa uma pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, sendo que a sanção passou a ser de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa. Senão vejamos: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (BRASIL, Lei n 11.340, 2006).

De modo semelhante, a nova lei ainda alterou o artigo 394-A do Código de Processo Penal ao estabelecer prioridade na tramitação de processos relacionados ao feminicídio ou violência contra a mulher, isenção de custas processuais para as vítimas (salvo em casos de má-fé), sendo que tal dispensa do pagamento será também concedida ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a este couber o direito de representação ou para oferecerem queixa-crime ou prosseguirem com a ação penal (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Diante do exposto, afirma-se que o feminicídio é um crime motivado pelo desprezo e/ou discriminação à condição de mulher, sendo sua tipificação essencial para o combate à violência de gênero no Brasil. Com isso, a recente Lei n. 14.994/24, trouxe “avanços” significativos ao desvincular o feminicídio do crime de homicídio, tornando-o um tipo penal autônomo e aumentando as penas para 20 a 40 anos de reclusão.

Diante disso, é necessário um enfoque mais abrangente, que inclua investimentos em educação e a criação de mecanismos eficazes de supervisão tanto para o acolhimento das vítimas quanto para o acompanhamento dos agressores, garantindo que a legislação seja apenas uma parte de uma estratégia multifacetada no combate à violência contra a mulher (BRASIL, Código Penal, 1940).

Ou seja, a criação de um tipo penal autônomo para o feminicídio com penas mais severas reconhece a necessidade de proteção da mulher como prioridade no sistema jurídico brasileiro, entretanto, assim como outros tipos de criminalidade, a mera ampliação da punição não tem se mostrado suficiente para conter os crimes de violência de gênero.

Em muitos casos, o Direito Penal atua de maneira simbólica para sinalizar que certas condutas são intoleráveis, mas é preciso que essa resposta penal esteja integrada a um plano de ação estatal mais amplo e efetivo, sendo que, a nova legislação, ao garantir a tramitação prioritária dos processos de feminicídio e a isenção de custas processuais para as vítimas, revela que o Estado “pretende adotar” uma postura mais proativa, não apenas punitiva, assegurando direitos fundamentais e uma proteção mais ampla para as mulheres.

Por tudo isso, aduz-se que o próximo tópico abordará a Casa da Mulher Brasileira, uma das principais iniciativas do governo brasileiro voltada para o enfrentamento da violência contra a mulher, donde afigura-se como parte das políticas públicas derivadas da Lei Maria da Penha ao concentrar diversos serviços especializados em um único espaço, oferecendo atendimento integrado e multidisciplinar, o que, ao nosso sentir, é demasiadamente importante no que toca ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. A CASA DA MULHER BRASILEIRA COMO MODALIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA SUL-MATO-GROSSENSE

Historicamente, as mulheres são colocadas em uma situação de inferioridade em relação aos homens, em que as estruturas sociais, políticas, econômicas e culturais reforçam um sistema de subordinação feminina, que foi naturalizado ao longo do tempo. Essa desigualdade, muitas vezes considerada como imutável, consolidou-se como um dos mecanismos de opressão sobre as mulheres, como se a submissão fosse intrínseca à condição feminina, sendo que a manutenção dessas relações desiguais se dá por meio da divisão sexual do trabalho, especialmente no âmbito doméstico, do controle sobre o corpo e a sexualidade das mulheres, bem como pela exclusão das mulheres dos espaços de poder e de tomada de decisão (Saffioti, 2015).

No Brasil, no ano de 2023, as agressões em contexto de violência doméstica aumentaram: foram 258.941 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta uma) vítimas mulheres, o que indica um crescimento de 9,8% em relação a 2022; já o número de mulheres ameaçadas subiu 16,5%: foram 778.921 (setecentos e setenta e oito mil novecentos e vinte e uma) as mulheres que vivenciaram essa situação e registraram a ocorrência junto à polícia; enquanto que o aumento dos registros de violência psicológica também foi grande, de 33,8%, totalizando 38.507 (trinta e oito mil quinhentos e sete) mulheres, e, por fim, o crime de *stalking* (perseguição) também subiu, com 77.083 (setenta e sete mil oitenta e três) mulheres passando por isso, um aumento de 34,5% (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Diante desse cenário, o Estado deve assumir o dever de implementar políticas públicas voltadas para as mulheres, visando a consolidação da cidadania e a promoção da igualdade de gênero, como forma de romper com as estruturas de desigualdade historicamente perpetuadas. Nesse contexto, a Política Nacional para as Mulheres tem o compromisso e o desafio de influenciar as ações estatais para assegurar a equidade de gênero, considerando e respeitando as diversidades presentes na sociedade, vez que a adoção dessas medidas busca promover um ambiente mais justo e inclusivo, eliminando a lógica de opressão, que afeta as mulheres em diversos âmbitos (BRASIL, I Plano Nacional de Política Para as Mulheres, 2004).

Com isso, uma política voltada ao enfrentamento da violência contra as mulheres demanda atuação articulada e multidisciplinar, integrando diferentes setores, como, por exemplo, saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura e justiça, entre

outros, ou seja, esse trabalho conjunto visa tanto à compreensão da complexidade da violência de gênero quanto à garantia de um atendimento integral e especializado às mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo a proteção e a assistência necessárias para atender às suas múltiplas necessidades. (BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011)

Em decorrência disso, neste capítulo serão analisadas as diretrizes principais da Casa da Mulher Brasileira localizada na cidade de Campo Grande/MS, um exemplo de projeto que exemplifica a concretização dessas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo que, a Casa da Mulher Brasileira, ao centralizar serviços de atendimento às vítimas de violência em um só local, visa garantir o acolhimento integral e multidisciplinar, articulando setores como saúde, segurança pública e justiça, o que reflete o compromisso estatal em oferecer suporte efetivo às mulheres em situação de violência, promovendo a inclusão social e fortalecendo os mecanismos de proteção a partir de uma abordagem intersetorial e humanizada.

3.1 Programas governamentais e iniciativas federais

A partir do que fora dito acima, é preciso pontuar que o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil tem sido objeto de políticas públicas e iniciativas federais que visam garantir a proteção e a dignidade feminina, sendo que diversos programas governamentais foram desenvolvidos com o intuito de prevenir a violência de gênero e proporcionar suporte jurídico, social e econômico às vítimas.

Assim sendo, políticas Públicas são iniciativas estruturadas pelo governo com o propósito de formular e atingir metas que respondam às demandas sociais, em que representam a atuação do Estado, desenvolvida a partir de uma análise das necessidades locais e das relações entre governo, política e direito. Dessa forma, as ações governamentais concretizam-se como ferramentas para efetivar direitos sociais, moldando-se em programas e projetos que refletem o compromisso do Estado em promover o bem-estar coletivo e atender às necessidades da população (BUCCI, 2013).

Bianchini e Gomes (2014) afirmam que a política pública destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em um conjunto coordenado de ações preventivas integradas, e, conforme os artigos 8º e 9º da Lei Maria da Penha, tais medidas envolvem a atuação conjunta dos poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil organizada (BIANCHINI e GOMES, 2014).

Nesta perspectiva, o artigo 3º, §1º, da Lei Maria da Penha, estabelece que é dever do Poder Público — incluindo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios — criar políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos das mulheres no contexto doméstico e familiar, com o intuito de protegê-las contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo que a falta de ação por parte do Estado pode resultar em sanções e ações punitivas por parte da comunidade internacional, uma vez que a proteção dos Direitos Humanos é amplamente respaldada em tratados internacionais (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006).

Nesse ínterim, as políticas previstas no art. 3º da Lei Maria da Penha concretizam-se por meio de três tipos de medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar: (1) medidas integradas de proteção (art. 8º), que visam prevenir a violência antes que ela ocorra; (2) medidas de assistência (art. 9º), voltadas para mulheres que já estão em situação de violência, oferecendo programas e ações de apoio; e (3) medidas relativas ao atendimento pela autoridade policial (arts. 10 a 12), destinadas a intervenções imediatas para mulheres vítimas de violência, realizadas pela polícia. Dentre essas, as medidas preventivas são mais eficazes na redução da violência, enquanto as outras focam no atendimento e proteção após a ocorrência da violência (BIANCHINI e GOMES, 2014; Brasil, Lei nº 11.340, 2006).

Neste cenário, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, implementou uma ação fundamental para a coleta sistemática de dados sobre a violência contra as mulheres: a criação da “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”, em novembro de 2005, em que este serviço, operando em conjunto com a Ouvidoria e disponível 24 horas, é voltado a receber denúncias de violência, reclamações sobre serviços da rede e a orientar mulheres sobre seus direitos, direcionando-as aos serviços apropriados quando necessário. Além de funcionar como um ponto de acesso essencial à rede de atendimento para mulheres em situação de violência, o Ligue 180 tem se mostrado um instrumento valioso na geração de dados que orientam a formulação de políticas públicas e permitem o monitoramento dos serviços em âmbito nacional (BRASIL, II Plano Nacional de Política Para as Mulheres, 2008).

Ademais, as políticas públicas de gênero direcionadas às mulheres e, especificamente, as iniciativas de combate à violência de gênero são estruturadas, executadas, monitoradas e avaliadas de forma integrada e transversal, vez que a responsabilidade por essas políticas é dividida entre diversos Ministérios, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as

Mulheres (SPM/PR). Entre os principais marcos legais que orientam essas ações estão o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e, a partir de 2013, o Programa “Mulher: Viver sem Violência” (BRASIL, Planos e Diretrizes do Programa “Mulher, Viver sem Violência”, 2013).

Insta consignar que, no ano 2004, aconteceu a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM) que criou o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, reformulado em 2008 para incluir a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de definir conceitos, princípios e diretrizes para prevenir e combater a violência, garantindo assistência e direitos às mulheres conforme normas internacionais e legislações nacionais, enquanto que em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, um acordo entre governo federal, estados e municípios para consolidar essa política com ações integradas nos eixos de aplicação da Lei Maria da Penha, fortalecimento da rede de serviços, segurança e acesso à justiça, direitos sexuais e reprodutivos, e autonomia e ampliação dos direitos das mulheres em situação de violência (BRASIL, Planos e Diretrizes do Programa “Mulher, Viver sem Violência”, 2013).

É imperioso destacar que, segundo Pasinato (2014), o fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência envolve ações voltadas não apenas à ampliação da infraestrutura e dos serviços especializados, mas também à melhoria da qualidade no atendimento, o que inclui a integração e coordenação de diversos serviços e instituições em áreas como assistência social, justiça, segurança pública e saúde, assegurando um atendimento mais eficaz e humanizado, além de uma resposta mais ampla e articulada às demandas das mulheres que vivenciam situações de violência.

E mais, durante o governo Dilma Rousseff, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) revisou e reavaliou o “Projeto De Políticas De Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres” nas vinte e sete Unidades da Federação pactuadas, identificando a necessidade de aprimorar as estratégias adotadas, e, como resultado, em março de 2013, foi lançado o Programa "Mulher: Viver sem Violência", cujo objetivo foi integrar e expandir os serviços públicos voltados às mulheres em situação de violência, o que se deu por meio da articulação entre os atendimentos especializados nas áreas de saúde, justiça, segurança pública, assistência social e promoção da autonomia financeira, vez que o programa visou (e visa!) assegurar a eficácia das disposições da Lei Maria da Penha. (BRASIL, Programa “Mulher, Viver sem Violência”, 2013).

Entre as estratégias de ação do programa acima mencionado estão a criação da Casa da Mulher Brasileira, a ampliação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), a implantação de centros de atendimento nas fronteiras e unidades móveis para atender mulheres no campo e em áreas remotas, bem como a realização de campanhas de conscientização continuadas (BRASIL, Programa “Mulher, Viver sem Violência”, 2013).

Diante dessas considerações, é imprescindível aprofundar a análise sobre a origem e o desenvolvimento da rede de proteção às mulheres no Brasil, e, neste contexto, o foco principal deste artigo pauta-se no Programa “Mulher, Viver sem Violência”, criado pelo Governo Federal em 2013, com especial atenção à Casa da Mulher Brasileira, situada em Campo Grande-MS, sendo que esta iniciativa representa um marco significativo no fortalecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, buscando promover a integração de diversos serviços especializados em um único espaço, em que visa-se a proteção integral e o acolhimento das mulheres em situação de violência.

Cumprе informar que atualmente, existem oito unidades da Casa da Mulher Brasileira em operação no Brasil, localizadas nas cidades de Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), Ceilândia (DF), São Luís (MA) e Salvador (BA). A par disso, no estado do Mato Grosso do Sul, que é objeto do nosso estudo, existe em funcionamento apenas uma na capital, Campo Grande (MS), no entanto duas estão em construção, uma na cidade de Dourados (MS) e a outra em Corumbá (MS), cuja previsão para entrega da obra é 2025, ou seja, verifica-se que o número de Casas da Mulher Brasileira se mostra insuficiente para atender a demanda nacional. Essas unidades representam uma política pública essencial para o atendimento humanizado e integral, mas a expansão dessa rede é necessária para garantir que mais mulheres possam ter acesso a esses serviços especializados (BRASIL, agência.gov, 2024).

Em síntese, diante dos dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 sobre a violência contra a mulher mencionados no tópico anterior, torna-se evidente que a quantidade de Casas da Mulher Brasileira no país permanece insuficiente para atender à crescente demanda por assistência integral e especializada, já que com apenas oito unidades em funcionamento no Brasil e duas novas em construção em Mato Grosso do Sul (Dourados e Corumbá) a expansão dessa rede é imprescindível para garantir o acesso amplo aos serviços de proteção e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade. Em decorrência disso, no próximo subtópico será abordada em detalhe a estrutura e os serviços da unidade de Campo Grande/MS, a primeira Casa inaugurada no país.

3.2 A casa da mulher brasileira em Campo Grande/MS

A Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS, inaugurada em 03 de fevereiro de 2015, foi a primeira unidade do país criada pelo Programa “Mulher, Viver Sem Violência” (2013), desenvolvido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, donde este projeto é reconhecido como um marco nacional no combate à violência de gênero, pois oferece um modelo integrado de atendimento. Com isso, em um único local, as mulheres têm acesso a serviços especializados e humanizados, que incluem acolhimento, escuta qualificada, encaminhamentos e acesso à justiça, facilitando o suporte completo e ágil às vítimas de violência (BRASIL, Não Se Cale, 2024).

Corroborando a isso, expõe a Luciana Azambuja, Subsecretária de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul (2020), que:

A Casa da Mulher Brasileira é um equipamento de extrema importância e necessidade para as mulheres que sofrem violência, especialmente violência doméstica e familiar. É onde encontram o primeiro atendimento, o acolhimento que precisam para se sentirem seguras e confiarem o relato das crueldades que sofreram. A escuta da vítima, quando feita de forma qualificada, faz toda a diferença e torna mais leve o fardo. E para as que precisarem de acompanhamento psicossocial continuado, após a CMB, a equipe do Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), mantido pelo Governo do Estado, está à disposição” (BRASIL, Não Se Cale, 2021)

A par disso, a gestão administrativa da Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande-MS é realizada pela Subsecretaria de Políticas para a Mulher (SEMU), entidade vinculada à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV) da Prefeitura de Campo Grande-MS, conforme instituído pela Lei n. 5.793, de 03 de janeiro de 2017.

Na prática, e adotando uma estrutura de governança horizontal e participativa, cada serviço oferecido na Casa da Mulher Brasileira integra o Colegiado Gestor, cujo objetivo central é o de promover a colaboração entre instituições de diferentes áreas profissionais, assegurando intervenções eficazes e humanizadas, cujas diretrizes do Colegiado baseiam-se na ética, na horizontalidade e na representatividade, características que visam qualificar o atendimento e fortalecer a corresponsabilidade na prestação dos serviços (BRASIL, DOSSIÊ, 2024).

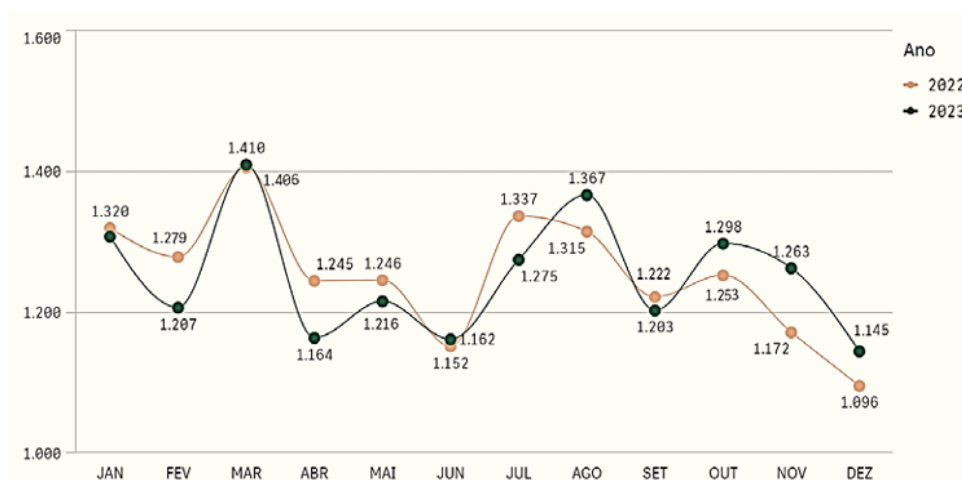
Destaca-se que a Casa da Mulher Brasileira representa um modelo inovador de atendimento humanizado e integrado às mulheres em situação de violência, em que em um único espaço são oferecidos serviços especializados voltados ao enfrentamento dos diversos tipos de violência, proporcionando desde o acolhimento e triagem inicial até o apoio

psicossocial. E mais, o local abriga ainda uma delegacia especializada, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, iniciativas para promoção da autonomia econômica, espaço para cuidados infantis (brinquedoteca), alojamento de passageiros e central de transportes, ou seja a concentração de tais serviços em um só ambiente visa facilitar o acesso das vítimas a uma rede de apoio completa e humanizada, o que fortalece a proteção integral e o atendimento ágil e eficiente (BRASIL, Não Se Cale, 2024).

A seguir, serão apresentados alguns dentre todos os principais serviços de atendimento oferecidos pela Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande (MS) às mulheres vítimas de violência de gênero, vez que, com o apoio de gráficos elaborados pela Subsecretaria de Políticas para a Mulher (SEMU), será possível visualizar dados comparativos dos atendimentos realizados nos setores da Casa nos anos de 2022 e 2023, posto que a análise desses dados seja essencial para avaliar a demanda e a efetividade dos serviços prestados pela instituição, permitindo comparações mensais e anuais que possibilitam conclusões relevantes sobre o impacto e a necessidade de aprimoramento do atendimento oferecido.

A recepção é responsável pelo atendimento inicial, realizando o cadastro das mulheres e coletando dados pessoais essenciais para compor o perfil da vítima de violência, oferecendo, também, informações sobre os serviços disponíveis na unidade, tanto de forma presencial quanto por telefone, o que, após o cadastro e o atendimento preliminar, o profissional atendente acompanha a mulher até o setor responsável pelo próximo atendimento, garantindo um encaminhamento ágil e seguro (BRASIL, DOSSIÊ, 2024). Observemos:

Gráfico 1 - Atendimentos realizados pela recepção – Por mês e ano – 2022 e 2023

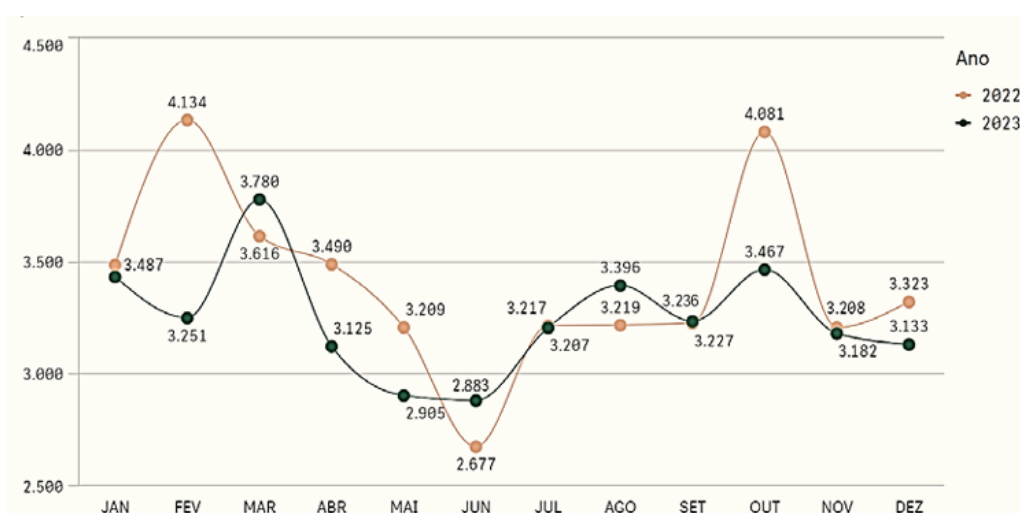


Fonte: Elaboração SEMU - <https://paineis.campogrande.ms.gov.br/2024>.

Conforme o Gráfico 1 acima exposto, os atendimentos na recepção da Casa da Mulher Brasileira registraram picos significativos em março e agosto de 2023, cujo aumento pode ser associado, por exemplo, às campanhas de conscientização realizadas nesses períodos, como o Dia Internacional da Mulher, em 08 de março e a campanha Agosto Lilás, voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo que essas ações intensificam a visibilidade do tema e promovem orientações sobre os serviços de atendimento, estimulando a busca por apoio nesses meses específicos.

De tal sorte, sabe-se que o setor de acolhimento e triagem realiza uma escuta qualificada, fundamentada em ética profissional, para compreender a situação de violência enfrentada pela mulher, identificando suas queixas e necessidades imediatas, bem como fornece orientações sobre o ciclo da violência e os recursos disponíveis, articulando-se com outros setores da rede de atendimento para garantir uma resposta eficaz ao caso em questão, o que se dá por meio da atuação de uma equipe multidisciplinar, composta por assistente social e psicólogo(a), no intuito de o atendimento fortalecer a confiança da usuária, promovendo a superação dos impactos da violência, a restauração da autoestima e a promoção da autonomia e cidadania (BRASIL, Não Se Cale, 2024). Analisemos os números de atendimento deste setor:

Gráfico 2 - Atendimentos e encaminhamentos dos setores Acolhimento e triagem e Apoio psicossocial – Por mês e ano – 2022 e 2023

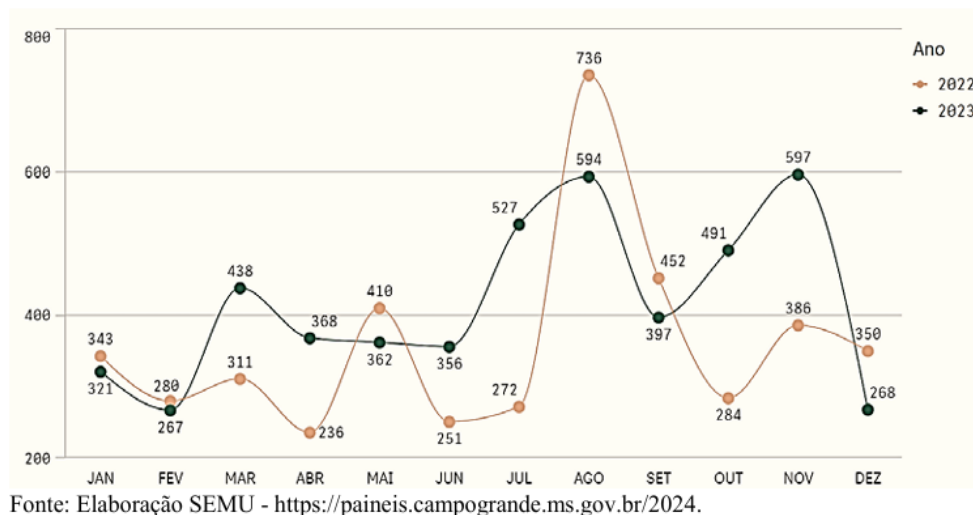


Fonte: Elaboração SEMU - <https://paineis.campogrande.ms.gov.br/2024>.

De acordo com os dados expostos no Gráfico 2, acima colacionado, tem-se os atendimentos efetuados pelo setor e aos encaminhamentos direcionados para as instituições integrantes da rede interna e externa, cujos números evidenciam a ampla variedade de demandas apresentadas por mulheres em situação de violência.

Sob este flanco, ressalta-se que o setor de Atendimento Psicossocial Continuado é responsável por prestar suporte constante e especializado às mulheres em situação de violência, promovendo a restauração da autoestima e o fortalecimento da autonomia, sendo que, a partir do mapeamento das necessidades e da execução de encaminhamentos pertinentes, esse serviço fornece assistência por meio de visitas domiciliares, contatos telefônicos e presenciais, além de direcionamentos para oportunidades de emprego, cursos de qualificação e elevação de escolaridade, ou seja, a atuação do setor visa proporcionar meios de proteção e superar os traumas vivenciados, integrando a usuária à rede socioassistencial de acordo com as demandas identificadas (BRASIL, DOSSIÊ, 2024). Confirmando isso, o gráfico a seguir deixa notório os dados acerca do atendimento deste setor:

Gráfico 3 - Atendimentos e encaminhamentos realizados pelo setor Atendimento Psicossocial Continuado – Por mês e ano – 2022 e 2023

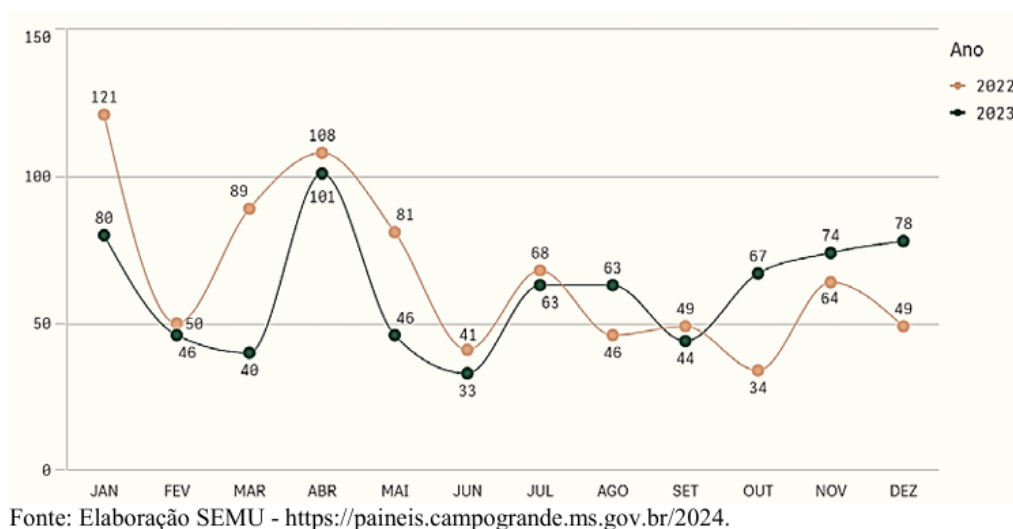


Se não bastasse, como se pode observar no Gráfico 3, exposto acima, os atendimentos realizados ao longo de 2023 superaram os de 2022 em quase todos os meses, com exceção de agosto, onde se verifica um aumento expressivo. Esse crescimento em agosto se deve, em parte, à realização de atividades em grupo, as quais foram contabilizadas como

atendimentos individuais, segundo a análise contida no Dossiê da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande (MS) de 2024.

Já o serviço de Alojamento de Passagem da Casa da Mulher Brasileira oferece abrigo temporário, por um período máximo de até 48 horas, a mulheres vítimas de violência que estão em situação de risco iminente de morte, juntamente com seus filhos, cujo tempo de permanência visa garantir proteção imediata enquanto são solicitadas medidas protetivas de urgência, proporcionando segurança e atendimento até que possam ser implementadas ações de longo prazo (BRASIL, DOSSIÊ, 2024). Sobre este serviço aduz-se:

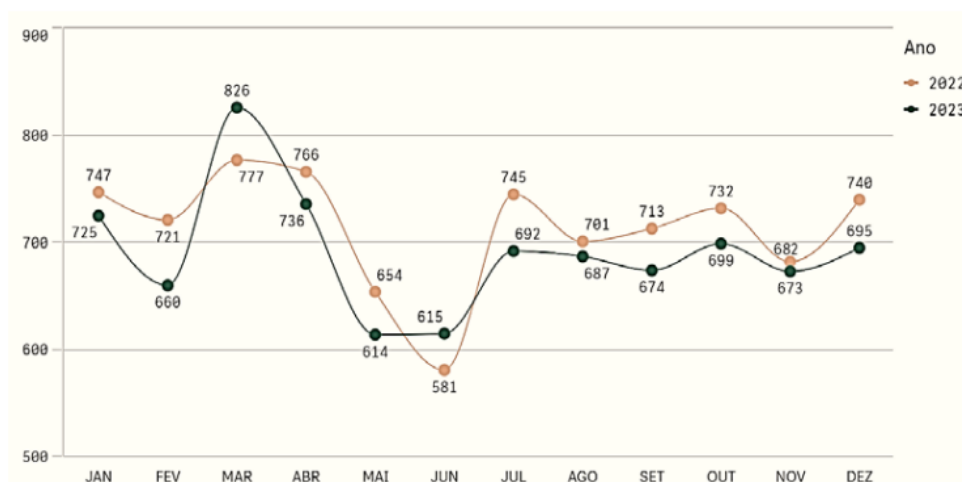
Gráfico 4 - Mulheres alojadas – Por mês e ano – 2022 e 2023



Ou seja, referido gráfico 4 demonstra que os meses de janeiro e abril de 2022 e 2023 se destacaram entre os meses com maior quantidade de mulheres alojadas, no entanto não foi possível identificar a causa dessa padrão.

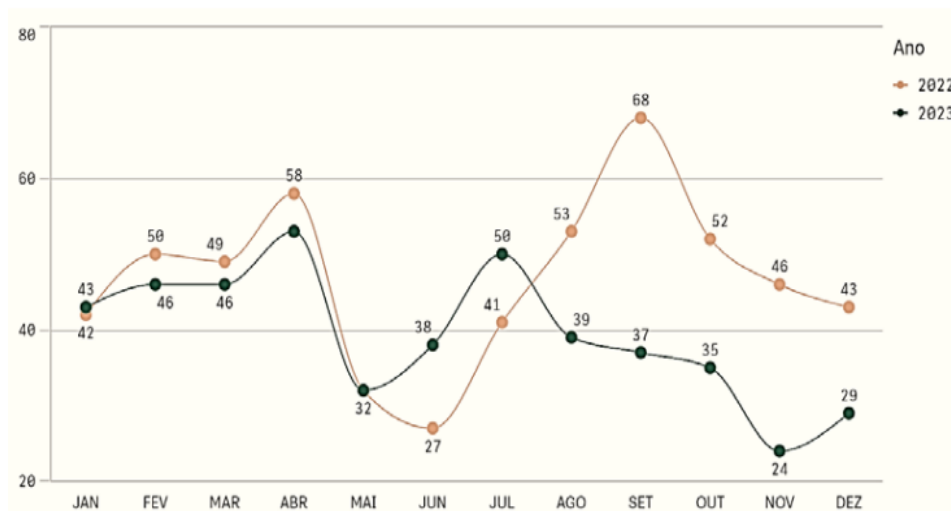
Por conseguinte, a Casa da Mulher Brasileira oferece ampla assistência legal às mulheres em situação de violência, iniciando pelo atendimento da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que cuida da prevenção e investigação de crimes de violência doméstica e, a partir disso, no Gráfico 5, verifica-se novamente a tendência de aumento nos atendimentos durante o mês de março, período em que foram registrados 826 (oitocentos e vinte e seis) boletins de ocorrência, representando uma média de 26 (vinte e seis) registros diários. Neste prisma, o Gráfico 6, por sua vez, apresenta as prisões em flagrante efetuadas, com destaque para o mês de setembro de 2022, no qual ocorreram 68 (sessenta e oito) prisões em flagrante, resultando em uma média de 2 (duas) prisões diárias.

Gráfico 5 - Boletins de ocorrência registrados na DEAM – Por mês e ano – 2022 e 2023

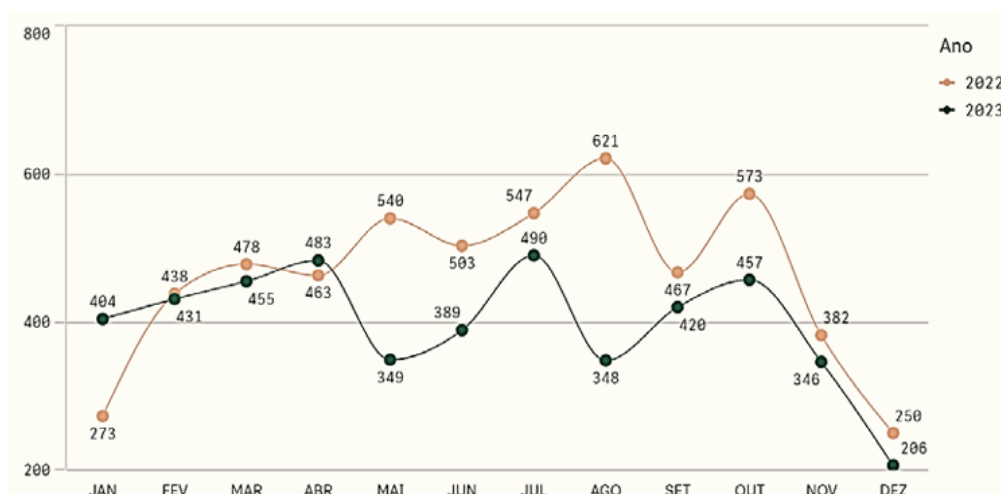


Fonte: Elaboração SEMU - <https://paineis.campogrande.ms.gov.br/2024>.

Gráfico 6 - Autos de prisão em flagrante realizados pela DEAM – Por mês e ano – 2022 e 2023



Fonte: Elaboração SEMU - <https://paineis.campogrande.ms.gov.br/2024>.

Gráfico 7 - Inquéritos instaurados na DEAM – Por mês e ano – 2022 e 2023

Fonte: Elaboração SEMU - <https://paineis.campogrande.ms.gov.br/2024>.

Conforme demonstrado acima, os números de inquéritos instaurados podem ser vistos no gráfico 7, e apresentam um decréscimo no ano de 2023, se comparados aos números de 2022, cujo mês de agosto teve o maior número de inquéritos instaurados, com 621 (seiscentos e vinte e um) procedimentos.

Embora ainda sejam elevados os registros de crimes contra mulher, a Tabela 1 (abaixo) revela uma variação indicando redução nos registros dos crimes de feminicídio tentado e consumado, violência doméstica, lesão corporal dolosa e perseguição (stalking). Em contrapartida, observou-se um aumento nos casos de ameaça e estupro, com elevações de 2,6% (dois virgula seis por cento) e 2,7%, (dois virgula sete por cento) respectivamente.

Tabela 1 - Comparativo dos principais crimes contra as mulheres informados pela DEAM – 2022 e 2023

Natureza	2022	2023	Variação %
Feminicídio Tentado	30	18	- 40%
Feminicídio Consumado	13	8	- 38,5%
Violência Doméstica	6.719	6.463	- 3,8%
Lesão Corporal Dolosa	1.265	1.093	- 13,6%
Ameaça	5.444	5.588	2,6%
Estupro	558	573	2,7%
Perseguição (Stalker)	593	533	- 10,1%

Fonte: DEAM / 2024

Com isso, referida Tabela 1 apresenta os dados de forma individualizada por ocorrência, mas é essencial esclarecer que um único Boletim de Ocorrência pode descrever diversos fatos relacionados ao mesmo incidente. Essa explicação é fundamental para

compreender a diferença entre o total de boletins registrados, indicado no Gráfico 5 (8.296 - oito mil duzentos e vinte e seis), e o número dos principais crimes registrados contra as mulheres (14.276 - quatorze mil duzentos e setenta e seis) em 2023.

Destarte, insta consignar que o Instituto Médico Odontológico Legal (IMOL), com uma sala instalada na Casa da Mulher Brasileira, realiza exames de corpo de delito em mulheres vítimas de violência, agilizando o processo fundamental para a instrução de inquéritos e processos criminais, donde, em 2023, foram realizados 1.104 (mil cento e quatro) exames, a maioria vinculada a casos de violência doméstica, e 528 (quinhentos e vinte e oito) exames de sexologia forense, relacionados a suspeitas de violência sexual, ou seja, este serviço visa assegurar provas materiais das infrações penais, reforçando a proteção jurídica e o atendimento adequado às vítimas.

Salutar que, ao longo de nove anos de atividades ininterruptas, a Casa da Mulher Brasileira realizou atendimentos para cerca de cinquenta mil mulheres, totalizando mais de um milhão de atendimentos e encaminhamentos dentro e fora da rede de apoio, o que representa um impacto significativo considerando a população feminina de Campo Grande-MS, que, de acordo com o Censo de 2022, é de 467.231 (quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e uma) mulheres. Dessa forma, estima-se que mais de 10% (dez por cento) das mulheres da cidade já foram atendidas pelo centro, refletindo a importância dessa instituição no acolhimento e na proteção das mulheres em situação de violência (BRASIL, DOSSIÊ, 2024).

Pelo exposto, tem-se que a Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS representa um marco na proteção das mulheres em situação de violência, em que a unidade também conta com juizados especializados que processam e julgam esses crimes, segundo a Lei Maria da Penha, e com uma Promotoria do Ministério Público que atua na ação penal e na fiscalização dos serviços de atendimento, bem como o Núcleo Especializado da Defensoria Pública ainda orienta as mulheres sobre seus direitos e oferece assistência jurídica completa, acompanhando o processo judicial em todas as suas fases, tanto na esfera cível quanto na criminal (BRASIL, Gov, 2024).

Em suma: afirma-se que a Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS representa um avanço significativo na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, sendo um exemplo de política pública integrada e eficaz, em que sua atuação reforça a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no combate à violência de gênero, combinando serviços de saúde, apoio psicológico, jurídico e social. No entanto, ainda há desafios a serem superados,

como a ampliação de políticas preventivas que abordem as raízes culturais dessa violência e promovam transformações estruturais na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou uma análise sobre o papel crucial da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS no enfrentamento da violência doméstica, evidenciando-a como uma política pública prioritária para proteção, acolhimento e assistência integral às mulheres vítimas de violência, já que, inserida em um cenário cultural e social em que a violência contra a mulher persiste como uma prática historicamente enraizada, a Casa da Mulher Brasileira surge como uma resposta inovadora e multidisciplinar, demonstrando que o combate à violência doméstica exige não apenas amparo jurídico, mas também suporte psicológico, social e de saúde.

Neste giro, a presente pesquisa demonstrou que a atuação da Casa da Mulher Brasileira vai ao encontro das diretrizes da Lei Maria da Penha, que enfatiza a necessidade de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, sendo que, com seu modelo de atendimento integrado, a Casa possibilita que as vítimas acessem diferentes serviços em um único espaço, o que facilita o processo de acolhimento e promove a recuperação e o fortalecimento das mulheres atendidas, cujo modelo reflete um avanço nas políticas de proteção, destacando-se como uma abordagem eficaz para o enfrentamento de um problema complexo e profundamente enraizado nas estruturas culturais.

No entanto, para que essas políticas atinjam todo o seu potencial, é fundamental que o Estado amplie o alcance dessas iniciativas e assegure o apoio contínuo a instituições como a Casa da Mulher Brasileira, pois somente com investimentos consistentes em prevenção, educação e capacitação das equipes de atendimento será possível promover mudanças na cultura de violência que ainda assola a sociedade.

Entretanto, de acordo com o elucidado anteriormente, atualmente, estão em operação no país apenas oito unidades da Casa da Mulher Brasileira, situadas nas cidades de Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), Ceilândia (DF), São Luís (MA) e Salvador (BA), e duas em construção nos municípios de Dourados (MS) e Corumbá (MS), ou seja, a construção de novas unidades em regiões estratégicas do estado e país é indispensável para a universalização do atendimento e proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, reforçando o papel do Estado na efetiva garantia dos Direitos Humanos.

Por fim, conclui-se, assim, que a Casa da Mulher Brasileira representa uma política pública necessária, que reafirma a importância de uma atuação governamental sensível e comprometida com o combate à violência doméstica e a promoção de uma cultura de paz e equidade.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e mitos**. 4. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out 2024.

BRASIL. **Casa da Mulher Brasileira: conheça e saiba como funciona**. Agência Gov, 04 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/casa-da-mulher-brasileira-conheca-e-saiba-como-funciona-1>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. [Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996]. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023]. **Institui o Programa Mulher Viver sem Violência**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002]. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto**

nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992]. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940]. **Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941]. **Institui a Lei das Contravenções Penais.** Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Lei nº 14.994, de 18 de setembro de 2024]. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984]. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990]. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995]. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara aprova aumento da pena de feminicídio para até 40 anos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1096303-camara-aprova-aumento-da-pena-de-feminicidio-para-ate-40-anos/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [Lei Maria da Penha]**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha: Breve Histórico**. Brasília, 2011. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico> . Acesso em: 28 out 2024.

BRASIL, Ministério das Mulheres assina acordo de cooperação para construção de duas Casas da Mulher Brasileira em Mato Grosso do Sul. Agência Gov, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/ministerio-das-mulheres-assina-acordo-de-cooperacao-para-construcao-de-duas-casas-da-mulher-brasileira-em-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira> a. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www.spm.gov.br/publicacoes>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Casa da Mulher Brasileira: diretrizes gerais e protocolo de atendimento**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.spm.gov.br/publicacoes/casamulherbrasileira>. Acesso em: 28 out. 2024

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres Acesso em: 28 out. 2024

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acesso em: 28 out. 2024

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acesso em: 28 out. 2024

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres**, 2011. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres . Acesso em: 28 out 2024.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPO GRANDE (MS). Subsecretaria de Políticas para a Mulher. **Dossiê mulher campo-grandense/2024**. 2. ed. Organizadoras: Leonara Flores Mergareno, Márcia Paulino da Silva Lopes. Campo Grande: PMCG, 2024. 50 p.

CAMPOS, A. A. S. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracaju. 2008

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Perspectivas para a humanização e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência: a Casa da Mulher Brasileira**. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 71-82, jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2915> . Acesso em: 28 out. 2024

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. **Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher: Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande (MS)**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas, 2022. p. 455 - 478. INSS 2318-5732 - Vol 10, n 2, 2022. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index> . Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9 ed. Tradução Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 28 out. 2024

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GUERRA, Isabella Nogueira Abrahão. **A (In)Eficácia da Lei Maria da Penha no Âmbito das Medidas Cautelares**. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 240-256, 2º sem. 2022. ISSN 1678-3425. Disponível em: <https://seer.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/29826> . Acesso em 29 out 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Supervisão da edição brasileira por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, José Augusto Sá Costa; SILVA, Artenira da. **O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação.** In: II Encontro Virtual do CONPEDI – Direito Civil Contemporâneo I. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2020. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 28 out. 2024

MATO GROSSO DO SUL. **Casa da Mulher Brasileira. Não se Cale.** Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em: 28 out. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Casa da Mulher Brasileira: 6 anos. Não se Cale.** Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/cmb6anos/>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World report on violence and health.** Genebra: OMS, 2002. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/. Acesso em: 28 out. 2024.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à informação e políticas públicas.** São Paulo: Article 19, 2014.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. **A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha.** *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. ISSN: 0104-6594. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em 29 out 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Maria Angélica Biroli Ferreira da. **A Casa da Mulher Brasileira na Cidade de Campo Grande/MS, como Modelo de Inovação Social de Política Pública em Rede Integrada e Multinível, no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar.** *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 158-187, 1º sem. 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/421> . Acesso em: 29 out 2024.

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **MARÍLIA RULLI STEFANINI**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANA GABRIELA CASSIANO OGER**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A CASA DA MULHER BRASILEIRA COMO MODALIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA SUL-MATO-GROSSENSE”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Dr^a. MARÍLIA RULLI STEFANINI

1º avaliador(a): Dr^a. Heloísa Helena de Almeida Portugal

2º avaliador(a): Dr^a. Silvia de Araújo Dettmer

Data: 18/11/2024

Horário: 14h00min (MS)

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARILIA RULLI STEFANINI
Data: 29/10/2024 20:28:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA GABRIELA CASSIANO OGER**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A CASA DA MULHER BRASILEIRA COMO MODALIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA SUL-MATO-GROSSENSE”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

ANA GABRIELA CASSIANO OGER

Data: 29/10/2024 18:02:43-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ana Gabriela Cassiano Oger

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 494 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos dezoito dias do mês de novembro de 2024, às 14h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/swz-zuqa-mzu>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **ANA GABRIELA CASSIANO OGER** intitulado de "**A casa da Mulher Brasileira como Modalidade de Política Pública para a Proteção da Mulher Vítima de Violência Familiar: a experiência Sul-mato-grossense**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Profa. Dra. **Marília Rulli Stefanini** (CPTL/UFMS), primeira avaliadora Profa. Dra. **Heloísa Helena de Almeida Portugal** (CPTL/UFMS) e como segunda avaliadora Dra. **Sílvia de Araújo Dettmer** (CPTL/UFMS). Estiveram presentes os acadêmicos: Ana Laura Rocha Vargas - RGA: 202107390590; Gustavo Pereira Gomes - RGA: 2021.0781.0424 e, Matheus Nicoletti Alves Pereira - RGA: 202007390342 para fins de registro e cômputo de horas de ACO. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 18 de novembro de 2024.

Profa. Dra. Marília Rulli Stefanini

Profa. Dra. Heloísa Helena de Almeida Portugal

Profa. Dra. Sílvia de Araújo Dettmer

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior**, em 18/11/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Araújo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 18/11/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5256143** e o código CRC **9A348215**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5256143